



CURSO DE DIREITO

GABRIELE OLIVEIRA ROCHA

**(IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI
11.340/06 - MARIA DA PENHA**

**Cuiabá/MT
2024/1**

GABRIELE OLIVEIRA ROCHA

**(IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI
11.340/06 - MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da FASIPE Cuiabá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Wellington Cavalcanti da Silva.

**Cuiabá/MT
2024/1**

GABRIELE OLIVEIRA ROCHA

**(IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI 11.340/06 -
MARIA DA PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso à Banca Avaliadora do Curso de Direito – FASIPE Cuiabá,
como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: _____

Prof. Me. Wellington Cavalcanti da Silva.
Professor Orientador
Departamento de Direito – FASIPE Cuiabá

Professor Avaliador – Kleber Pinho
Departamento de Direito - FASIPE Cuiabá

Professor Avaliador – José Eduardo Espósito
Departamento de Direito - FASIPE Cuiabá

Coordenador do Curso de Direito - FASIPE Cuiabá

Cuiabá/MT
2024/1

DEDICATÓRIA

Dedico a Deus pois sem ele não seria possível chegar até aqui.

AGRADECIMENTO

Ao meu pai Raimundo a minha mãe Fernanda, minha avó Seris e minhas irmãs Isadora e Emanuely pelo apoio em todas as etapas da minha jornada acadêmica.

Meu namorado Daniel pela cumplicidade e apoio neste período.

As minhas amigas Mariana e Letícia, pela feliz convivência e apoio para juntas alcançarmos nossos objetivos.

Ao meu professor Wellington, por ter aceitado acompanhar-me neste TCC

EPIGRAFE

“A violência, seja qual for a maneira como ela se manifesta, é sempre uma derrota. ”

Jean-Paul Sartre

ROCHA, Gabriele Oliveira. **(INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI 11.340/06 - MARIA DA PENHA.** 2024. 43 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – FASIPE - CPA, 2024.

RESUMO

O presente estudo abordará a ineficácia ou eficácia na aplicação das medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha. O objetivo geral do estudo foi investigar os motivos pelos quais os casos de violência doméstica contra a mulher permanecem elevados no Brasil, apesar da existência de uma série de medidas protetivas legalmente estabelecidas. Os objetivos específicos incluíram a análise do fenômeno da violência contra a mulher em nível global e local, a compreensão da persistência da cultura de agressão na sociedade brasileira e a investigação das críticas dirigidas à Lei Maria da Penha. A pesquisa está dividida em quatro capítulos. O primeiro capítulo abordou a origem da violência contra a mulher desde as civilizações antigas até sua contestação mais significativa a partir do século XVIII. Será dada ênfase à contextualização da criação da Lei Maria da Penha, destacando a história da mulher que a inspirou. O segundo capítulo dedicou a explanação aplicação e ineficácia social das medidas protetivas, investigando suas possíveis causas. O terceiro capítulo discutiu a Lei Maria da Penha sob a perspectiva da teoria da Legislação Simbólica, desenvolvida pelo professor brasileiro Marcelo Neves. O último capítulo abordou a atuação dos poderes legislativo e judiciário na busca por tornar o sistema de proteção mais rígido e, conseqüentemente, mais eficaz. Conclui-se que a luta pelos direitos das mulheres avançou significativamente, mas ainda há um longo caminho a percorrer para superar séculos de exclusão e preconceito, e isso requer não apenas leis, mas também uma transformação cultural profunda e contínua.

Palavras-chave: Lei maria da penha. Eficácia e Ineficácia. Violência contra a mulher.

ROCHA, Gabriele Oliveira. **(IN)EFFECTIVENESS OF EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES IN LAW 11.340/06 - MARIA DA PENHA H.2024**. 43 folhas. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito – FASIPE - CPA, 2024.

ABSTRACT

The present study will address the ineffectiveness or effectiveness in the application of urgent protective measures established by Law 11,340/2006, known as the Maria da Penha Law. The general objective of the study was to investigate the reasons why cases of domestic violence against women remain high in Brazil, despite the existence of a series of legally established protective measures. The specific objectives included analyzing the phenomenon of violence against women at a global and local level, understanding the persistence of the culture of aggression in Brazilian society and investigating the criticisms directed at the Maria da Penha Law. The research is divided into four chapters. The first chapter addressed the origin of violence against women from ancient civilizations to its most significant challenge from the 18th century onwards. Emphasis will be placed on contextualizing the creation of the Maria da Penha Law, highlighting the story of the woman who inspired it. The second chapter dedicated to explaining the application and social ineffectiveness of protective measures, investigating their possible causes. The third chapter discussed the Maria da Penha Law from the perspective of the theory of Symbolic Legislation, developed by Brazilian professor Marcelo Neves. The last chapter addressed the role of the legislative and judiciary powers in seeking to make the protection system more rigid and, consequently, more effective. It is concluded that the fight for women's rights has made significant progress, but there is still a long way to go to overcome centuries of exclusion and prejudice, and this requires not only laws, but also a deep and continuous cultural transformation.

Keywords:. Maria da Penha Law. Efficacy and Ineffectiveness. Violence against women.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CF Constituição Federal de 1988

CNDM Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

DEAM Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher

JECRIMs Juizados Especiais Criminais

LCP Lei das Contravenções Penais LMP Lei Maria da Penha

Sumário

INTRODUÇÃO	7
1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	9
1.1 Aspectos Históricos.....	9
1.2 Dos tipos de violência	13
1.3 Meios de Prevenção a Violência Contra a Mulher	14
1.4 Medidas Protetivas de Urgência.....	16
2. DA APLICAÇÃO E A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	22
2.1 A aplicabilidade das medidas protetivas da lei maria da penha e a legislação simbólica.....	27
2.2 Delegacias Especializadas para atendimento à Mulher	28
3. DO ENRIJECIMENTO DO SISTEMA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA	31
3.1 Formas de Violência	34
3.1.1 Violência Psicológica	34
3.1.2 Violência Patrimonial.....	35
3.1.4 Violência Moral	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS	39

INTRODUÇÃO

A questão da violência doméstica contra as mulheres, abrangendo desde formas psicológicas até a violência física, tem sido uma triste realidade que acompanha a humanidade desde os primórdios da civilização, persistindo em diferentes culturas ao longo da história. Nos dias atuais se tornou um problema social, e passou a ser da conta de todos nós, não se pode mais ser aceita nos dias de hoje, aceitar uma situação como esta e ficarmos quietos, por acreditar em um ditado popular que diz “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”, ocorria antigamente, e atualmente não se pode mais aceitar tamanha ignorância. Devido ao pensamento machista de tempos atrás, hoje se uma mulher ocupa um mesmo cargo ocupado por um homem, ganhou até 30% menos que o homem, pois ainda continuamos a viver em uma sociedade machista onde o homem tem que sobre sair diante das mulheres.

A justificativa da temática é o mecanismo utilizado para destacar a relevância da pesquisa e a transformá-la em projeto final, assim, destaca-se que o tema é muito discutido referente as leis eficazes ao combate a violência contra a mulher. Temos por exemplo a propulsora de uma das Leis mais inovadoras do Brasil, que surgiu no ano de 2006, com a denominação Lei Maria da Penha ou Lei 11.340/06, que após muitos anos de luta contra seu esposo, e até mesmo contra o judiciário daquele período, conseguiu devido a corte americana a promulgação de Lei que resguardasse a mulher em sua integridade física e motora.

Outro ponto a ser destacado é a relevância do conhecimento sobre as medidas de urgências em casos de violência e agressão contra a mulher, bem como a primícias da denúncia, pois será demonstrado no decorrer desta pesquisa que um dos pontos mais relevantes para que a Lei possa ser aplicada bem como suas tutelas, necessita-se da denúncia e representação criminal. Denota-se também que estudar sobre o tema, é poder conhecer as medidas que asseguram as mulheres contra a prática desses atos agressivos, bem como sua eficácia em caso concreto. Portanto adentrar ao tema significa explorar a Lei de maneira que possa ser

transmitido de maneira mais clara e direta o respaldo para as mulheres bem como o conhecimento sobre os direitos que provem da Lei específica para proteção.

Levando em consideração o tema abordado, necessariamente é devido demonstrar a problematização, para tanto, veja-se que a mulher necessita de cuidados especiais frente a proteção na Lei, e pensando nisto, quais as medidas que surtem mais efeitos contra o combate da violência contra a mulher?

No presente estudo, verificou-se através de revisão de literatura quais foram os autores da atualidade que retratam Para responder tal questão foi necessário elaborar o seguinte objetivo: Analisar a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência em combate a violência contra a mulher. Bem como os objetivos específicos: Conceituar o que são medidas de urgências em combate a violência contra a mulher; compreender a diferença entre a violência contra a mulher e a violência doméstica; apresentar quais são as medidas protetivas; analisar a violência contra a mulher e quais iniciativas estão sendo tomadas pelo Estado de Mato Grosso.

A metodologia aplicada no estudo foi revisão de literatura, método qualitativo, descritivo e observacional Flick (2013).

Este estudo tem como objetivo compreender os fenômenos jurídicos, sociais e culturais que influenciam a ineficácia das medidas protetivas e como é possível combatê-los. Além disso, busca explorar as possíveis alterações necessárias para criar um ambiente propício para a aplicação efetiva das disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

1.1 Aspectos Históricos

Para entender plenamente o contexto jurídico e histórico que levou à criação da Lei Maria da Penha no Brasil, é crucial realizar uma breve retrospectiva sobre a luta das mulheres por direitos ao longo da história. Embora a questão da violência contra a mulher tenha sido discutida em várias épocas no âmbito do direito, foi somente com o surgimento do movimento iluminista no século XVIII, que desencadeou a Revolução Francesa e estabeleceu um direito centrado no homem como indivíduo, e não no Estado ou nos deuses, que o terreno para esse debate começou a ser fertilizado (PRADO, 2018).

Segundo Saffioti (1987) os antigos gregos e romanos, precursores da cultura ocidental, estabeleceram um sistema patriarcal rigoroso que deixou uma marca duradoura. Países como o Brasil, influenciados por essa tradição, também incorporaram ideais que historicamente objetificaram as mulheres, restringindo seu direito à educação, trabalho digno, participação política e liberdade sexual, entre outros. Essas restrições contribuíram para a dependência das mulheres em relação aos maridos, forçando-as, ao longo de séculos, a suportar em silêncio diversas formas de ameaças aos seus direitos humanos básicos, como o direito à vida e à liberdade.

A partir do século XVIII, com os movimentos iluministas e o surgimento de ideais humanistas, a dignidade humana foi colocada no centro das preocupações em relação ao Estado, levando a uma revisão crítica de diversas leis e instituições milenares. A questão dos direitos das minorias também passou a ser considerada, questionando por que mulheres, negros, crianças e deficientes não deveriam desfrutar dos mesmos direitos e deveres. Essas reflexões ganharam força à medida que os Estados Absolutistas deram lugar aos Estados de Direito, resultando em movimentos revolucionários no século XX, como o movimento de emancipação das mulheres. Esse movimento visava libertar as mulheres das injustiças sociais que as cercavam, incluindo a violência e a falta de liberdade para exercer seus direitos humanos

básicos. Como resultado, as mulheres conquistaram direitos como o direito de voto, o direito ao divórcio, direitos de herança e, o mais importante, o direito à sua integridade física e à igualdade de direitos e deveres em relação aos homens (SAFIOTTI, 1987).

Nesse contexto, o Brasil tornou-se signatário de inúmeros tratados e acordos internacionais que visavam garantir às mulheres uma vida digna. A Assembleia Constituinte de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã devido ao seu compromisso com os direitos sociais, promulgou a Constituição Federal, baseada nos princípios de igualdade e dignidade humana. A partir desses ideais, houve pressão da sociedade por leis que efetivassem as disposições constitucionais na prática (PORTO, 2012)

Paralelamente ao movimento de redemocratização do país e à Assembleia Nacional Constituinte, o Brasil testemunhou a luta de Maria da Penha Fernandes, que sobreviveu a tentativas de homicídio perpetradas por seu marido na época. Sua batalha pela punição do agressor chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) e trouxe à tona a realidade da violência enfrentada por milhares de mulheres brasileiras todos os dias. Como resultado dessa conscientização nacional e da pressão internacional, foi promulgada a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. Esta lei visa tomar medidas eficazes para combater crimes de violência doméstica e familiar contra as mulheres, incluindo a previsão de medidas protetivas de urgência para proteger as mulheres em situações de risco. No entanto, notícias recentes indicam que a violência contra as mulheres no Brasil continua preocupante, e as medidas protetivas nem sempre produzem os resultados esperados, o que gera uma sensação de impunidade e descrença nas leis (PORTO, 2012).

Inspirados pelos ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, e pela concepção do homem como o fulcro do universo jurídico, diversas formas de discriminação passaram a ser questionadas pela sociedade. Isso resultou em uma crescente pressão popular por mudanças na legislação (COELHO, 2016).

No Brasil, um país com uma longa história de discriminação e violência contra as mulheres, o início do século XX foi marcado pela criação e promulgação do Código Civil de 1916. Este código, altamente conservador, tendia a perpetuar a discriminação contra as mulheres, com disposições que limitavam sua capacidade contratual e obrigacional, além de proibir o divórcio. Essas disposições contribuíram para uma dependência absoluta das mulheres em relação aos maridos, criando um ambiente propício para o aumento dos níveis de violência.

Segundo Coelho (2016) o Código Civil também mantinha o antiquado conceito de pátrio poder, uma tradição que remontava aos tempos do Império Romano, limitando significativamente o papel social das mulheres ao restringir seu poder de decisão. Além disso,

concedia vantagens aos homens em questões de herança. No entanto, a sociedade brasileira da época estava passando por mudanças importantes, refletindo movimentos feministas globais. Houve até mesmo uma crescente participação das mulheres no mercado de trabalho, impulsionada pelo processo de industrialização gradual que estava ocorrendo no país.

Na década de 1930, em sua busca por igualdade, as mulheres conquistaram seus direitos políticos por meio do Código Eleitoral de 1932 e da Constituição de 1934, que foi influenciada pela Constituição Alemã de 1919 e é considerada a primeira constituição social brasileira. Em 1943, foram garantidos os direitos trabalhistas das mulheres, com a inclusão de um capítulo na Consolidação das Leis do Trabalho dedicado à proteção do trabalho feminino (ALBUQUERQUE, 2019).

No que diz respeito especificamente à legislação de proteção das mulheres contra a violência, é importante destacar que o Brasil aderiu à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, por meio do Decreto Legislativo nº 43. Isso significa que o país se comprometeu a reprimir qualquer forma de discriminação contra as mulheres, inclusive considerando a possibilidade de implementar ações afirmativas, conhecidas como discriminações positivas, para equilibrar as relações entre homens e mulheres, tanto na esfera privada quanto na pública (BRUNO, 2013).

Quanto à Conferência Mundial dos Direitos Humanos:

Na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena em junho de 1993, foi estabelecido no artigo 18 de sua Declaração que os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem uma parte essencial e indivisível dos direitos humanos universais. Foi enfatizado que a violência de gênero, bem como todas as formas de assédio e exploração sexual, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser erradicadas. Além disso, ficou determinado que os direitos humanos das mulheres devem ser incorporados às atividades das Nações Unidas, as quais devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados às mulheres (BRUNO 2013, p. 155).

A promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como a "Constituição Cidadã", representou um marco na luta pela erradicação da violência contra as mulheres e pela promoção da igualdade de direitos. Nesta constituição, a dignidade humana é estabelecida como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Além disso, é declarado que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, garantindo proteção à maternidade e ao trabalho feminino. Importante ressaltar que o conceito de pátrio poder é substituído pela responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres nos deveres familiares (BELLOQUE, p. 06).

Segundo Prado (2018) apesar desses avanços significativos, o Brasil ainda enfrentava sérias dificuldades no combate aos diversos tipos de violência perpetrados contra mulheres e

meninas. Muitas vezes, além de lidarem com a violência, as vítimas encontravam-se desamparadas pelo Estado e enfrentavam obstáculos na busca por justiça.

A história de vida de Maria da Penha Maia Fernandes exemplifica essas dificuldades. Maria da Penha, uma bioquímica, sofreu uma série de agressões por parte de seu então marido, Marco Antônio Heredias Viveiros. O ápice dessas agressões ocorreu em 29 de maio de 1983, quando ele disparou contra ela enquanto dormia, deixando-a paraplégica. Apesar das evidências, o agressor permaneceu impune, alegando que sua esposa fora alvejada durante um assalto. Essa impunidade permitiu que ele tentasse assassinar Maria da Penha novamente, poucos dias depois de sua alta hospitalar, ao tentar eletrocutá-la (DIAS, 2017).

De acordo com Dias (2017), após os eventos traumáticos sofridos por Maria da Penha, ela iniciou uma incansável busca por justiça, saindo de casa e denunciando seu marido às autoridades. No entanto, apesar das denúncias, o agressor continuou impune devido aos inúmeros recursos legais disponíveis, o que a levou a buscar ajuda junto à Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1998, quinze anos após os eventos ocorridos.

O Brasil foi condenado pela OEA em 2001 devido à demora excessiva em punir Heredias, sendo instruído a adotar um sistema mais eficaz e rigoroso para combater a violência doméstica. A coragem e a determinação de Maria da Penha inspiraram a formação de grupos de proteção às mulheres e mobilizaram ativistas da sociedade civil, pressionando o Estado brasileiro a criar uma legislação mais coerente e eficaz para proteger os direitos das mulheres à integridade física e psicológica.

Nesse contexto, após intensos debates e protestos, a Lei Maria da Penha, oficialmente Lei nº 11.340, foi aprovada em 2006. Essa lei recebeu esse nome em homenagem à corajosa mulher que desafiou todo o sistema jurídico vigente. (PORTO 2012). A Lei Maria da Penha, oficialmente Lei 11.340, promulgada em 07 de agosto de 2006, representa uma conquista significativa dos esforços liderados pelos movimentos de mulheres e feministas, com o apoio de órgãos governamentais, organizações não-governamentais e do Congresso Nacional. Seu principal objetivo é estabelecer "mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher" (artigo 1º), fundamentando-se em dispositivos da Constituição Federal (art. 226, parágrafo 8), na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, entre outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil (SARAIVA,2010).

Além disso, a Lei Maria da Penha estabelece a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e define medidas de assistência e proteção às mulheres

em situação de violência doméstica e familiar. Também prescreve a necessidade de uma abordagem abrangente e integral na prevenção e combate a essa violência por parte dos diversos níveis de governo, do Poder Judiciário e de setores organizados da sociedade civil (GOMES, 2009).

Embora seja considerada um marco na legislação brasileira em termos de conquistas dos direitos das mulheres, a Lei Maria da Penha não está isenta de críticas, especialmente em relação às suas possíveis deficiências práticas.

1.2 Dos tipos de violência

Atualmente, a legislação reconhece cinco tipos distintos de violência doméstica. Quando se discute a violência doméstica contra mulheres, geralmente se pensa em agressão física, no entanto, existem diversas formas que configuram violência, todas regulamentadas em nossa legislação (ALBUQUERQUE, 2019).

O primeiro tipo, amplamente reconhecido, é a violência física, caracterizada por ações que utilizam a força com a intenção de causar dano à integridade física de alguém. Isso pode incluir agressões que deixam marcas visíveis, como socos e chutes, bem como outras que não deixam evidências físicas óbvias, como tapas no rosto, puxões de cabelo e empurrões. É importante observar que todas essas ações são consideradas formas de agressão física (ALBUQUERQUE, 2019).

A violência psicológica, por outro lado, se manifesta por atos com o propósito de abalar a autoestima da mulher. Identificar esse tipo de violência pode ser desafiador, pois seus danos são mais sutis e afetam a subjetividade da vítima (GOMES, 2009).

Albuquerque (2019) diz que a violência psicológica pode ser igualmente prejudicial à violência física, levando as vítimas a sérios problemas de saúde mental. Tais comportamentos podem resultar em confusão psicológica e desencadear doenças mentais como depressão, ansiedade e transtorno bipolar. Muitas vezes, os agressores manipulam as vítimas de modo a fazê-las se sentirem culpadas pela violência sofrida, causando traumas devido ao controle exercido sobre elas (ALBUQUERQUE, 2019).

É evidente que a violência emocional vai além de causar desconforto; ela está profundamente ligada à moral e pode ter sérias consequências para a saúde mental.

O terceiro tipo de violência é a violência sexual, que vai além do estupro propriamente dito, pois engloba qualquer conduta que force uma mulher a ter relações sexuais contra sua vontade, mediante ameaça ou uso da força. Além disso, é considerado violência sexual o ato de

impedir uma mulher de usar métodos contraceptivos ou forçá-la a um aborto contra sua vontade, uma vez que isso afeta seus direitos sexuais e reprodutivos (ALBUQUERQUE, 2019).

Infelizmente, isso é frequentemente praticado por maridos, pois algumas mulheres acreditam que têm uma obrigação conjugal, ignorando o fato de que, sem consentimento, é um ato de violência. Além dos cônjuges, parentes, colegas de trabalho e outros podem praticar essa forma de violência (ALBUQUERQUE, 2019).

O quarto tipo de violência está relacionado ao controle dos recursos financeiros, conhecido como violência patrimonial, que pode ser definido como qualquer ação que visa dificultar a independência financeira e autonomia da mulher. Existem vários casos em que uma mulher pode ser vítima desse tipo de agressão, como quando o cônjuge destrói seus pertences ou objetos pessoais, o que pode ser caracterizado como furto ou roubo, dependendo da conduta do agressor (SARAIVA,2010). Além disso, apesar dos avanços das mulheres ao longo dos anos, ainda há casos em que elas recebem salários significativamente menores do que os homens para realizar o mesmo trabalho, além de serem tratadas como propriedade dos maridos (PORTO, 2014).

O quinto tipo de violência é a violência moral, que engloba condutas como calúnia, injúria e difamação. A injúria envolve ofensas morais, como xingamentos que atingem a honra subjetiva da vítima. A calúnia ocorre quando alguém faz falsas acusações criminais contra outra pessoa. Já a difamação envolve prejudicar a reputação de alguém (SARAIVA,2010). Esses crimes são considerados ofensas à honra e podem ser processados através de queixa-crime, com um prazo de seis meses para a mulher entrar com a ação legal (ALBUQUERQUE, 2019). Além disso, essa forma de violência também ocorre quando uma mulher é publicamente humilhada ou tem sua vida íntima exposta com o objetivo de diminuí-la e constrangê-la na frente de familiares ou amigos próximos.

Dessa forma, foram destacados os tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), abrangendo diversas condutas que afetam a integridade física, moral, psicológica, patrimonial e sexual das mulheres.

1.3 Meios de Prevenção a Violência Contra a Mulher

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece uma série de benefícios com o objetivo de prevenir a violência doméstica e garantir a segurança das mulheres, ao mesmo tempo em que responsabiliza os agressores por seus atos (CUNHA; PINTO, 2021).

Dentro dessas medidas, destaca-se a assistência judiciária prevista na Lei 13.894/19, que agiliza a resolução de questões matrimoniais para vítimas de violência doméstica, permitindo que peçam o divórcio e anulem o vínculo conjugal de forma mais rápida. Isso é crucial para evitar que as vítimas enfrentem constrangimentos ao lidar com seus agressores em procedimentos de separação, proporcionando proteção física e psicológica (CUNHA; PINTO, 2021).

Além disso, a referida lei também prevê a apreensão imediata de armas de fogo sob posse do agressor e estabelece medidas adicionais sob a responsabilidade das autoridades policiais para coletar informações que possam comprovar a existência de crimes e, assim, acionar medidas protetivas de urgência.

Isso inclui a verificação de antecedentes criminais do agressor, com a devida inclusão dessas informações no registro.

As vítimas também têm o direito de solicitar medidas de urgência, que podem ser concedidas por ofício, por iniciativa própria ou pelo Ministério Público, dispensando a necessidade de assistência de advogados em situações urgentes. No entanto, a presença de um advogado é necessária quando a vítima decide requerer seus direitos diretamente ao magistrado (CUNHA; PINTO, 2021).

A Lei Maria da Penha aprimorou a eficácia das medidas protetivas, permitindo que as autoridades policiais determinem medidas provisórias imediatamente quando há risco para a vítima e seus dependentes, notificando o agressor. O mesmo se aplica à prisão em flagrante, com a obrigação de informar o juiz em até 24 horas, que pode manter, revogar ou ampliar a medida (DIAS, 2017). Delegados também têm a autonomia para decretar prisões em flagrante e impor restrições ao agressor, como evitar o contato com a vítima ou frequentar locais que ela visita.

A autoridade competente pode aplicar, a qualquer momento, novas medidas protetivas, alterar as existentes ou reavaliar medidas negadas pelo juízo criminal (CUNHA; PINTO, 2021). Não há um prazo definido para essas medidas, sendo determinado pelo juiz caso a caso, embora alguns doutrinadores sugiram um período de 30 dias.

Os pedidos são encaminhados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, enquanto as medidas não são efetivadas, são remetidos ao Juízo Criminal, onde o juiz da Vara assume a responsabilidade de dar continuidade ao processo (FERREIRA, 2012).

O artigo 20 da Lei 11.340/2006, em seu parágrafo único, estipula que a prisão preventiva pode ser revogada quando não houver fundamentação suficiente. No entanto, ela pode ser novamente decretada se surgirem novos motivos que justifiquem sua necessidade. Para

determinar a prisão preventiva, não é necessário seguir as condições listadas no Código de Processo Penal, uma vez que seu propósito é prender o agressor em situações em que a prisão em flagrante não seja apropriada.

Portanto, compreende-se que a existência de um crime doloso não é a única condição necessária para decretar a prisão preventiva. As garantias de ordem econômica, pública e de instrução criminal também não são mandatórias para garantir a eficácia da lei penal.

No entanto, alguns doutrinadores discordam dessa perspectiva, argumentando que, por se tratar de uma medida excepcional, não pode ser decretada indiscriminadamente, uma vez que envolve um dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, que é a liberdade. Portanto, acreditam que é necessário considerar as circunstâncias mencionadas anteriormente (FERREIRA, 2012).

No entanto, é importante observar que os casos relacionados à violência doméstica têm características específicas. No que diz respeito à prisão preventiva, ela está relacionada à verificação do cumprimento das medidas protetivas de urgência. Nesse contexto, os fatores de ordem pública se tornam essenciais para garantir que as medidas sejam aplicadas de acordo com os fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código Penal (FERREIRA, 2012).

1.4 Medidas Protetivas de Urgência

De acordo com Bruno (2013), as medidas protetivas podem ser entendidas como ferramentas destinadas a assegurar a capacidade da mulher que está enfrentando violência de buscar ajuda, seja na esfera estatal, e especialmente no âmbito jurisdicional, em relação ao agressor.

Para que tais medidas sejam concedidas, é necessário que seja comprovada a ocorrência de atos que constituam violência contra a mulher, ocorrendo no contexto das relações familiares ou domésticas entre o agressor e a vítima.

A criação das medidas protetivas de urgência é uma das disposições mais significativas da Lei Maria da Penha, com o propósito de salvaguardar a integridade física, moral, psicológica e material das mulheres que enfrentam situações de violência, bem como fornecer as condições mínimas para a busca de intervenção jurisdicional diante dos abusos sofridos pelas vítimas (SOUZA, 2014).

Essas medidas representam inovações no âmbito legal, e a solicitação das mesmas deve ser direcionada aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ou, na

ausência destes, após a vítima registrar o incidente em um boletim de ocorrência, o caso deve ser encaminhado à vara criminal.

Conforme indicado por Fernandes (2015), as medidas protetivas de urgência são um dos elementos essenciais introduzidos pela Lei Maria da Penha, sendo divididas em aquelas que impõem obrigações ao agressor (art. 22) e aquelas que visam proteger a vítima (art. 23 e 24), de natureza pessoal e direcionadas à pessoa do agressor, aos seus bens ou à vítima. Estas medidas desempenham um papel crucial na garantia do cumprimento desta norma e na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar, bem como na imposição de sanções ao agressor, de acordo com a gravidade dos atos cometidos.

É importante destacar que essas medidas foram concebidas com o propósito de criar condições para que a vítima prossiga com a ação penal, além de garantir a sua integridade física e psicológica, permitindo que retome sua vida após a experiência de violência. Dessa forma, as medidas protetivas podem ser solicitadas tanto pela vítima quanto pelo Ministério Público (VIEIRA, 2017).

Reforçando o que foi mencionado anteriormente, o artigo 18 da Lei 11.340/06 estabelece que o Juiz deve analisar o pedido das medidas de urgência em até 48 horas e decidir sobre a concessão ou não das medidas protetivas, providenciar assistência judiciária para a vítima quando necessário, e acionar o Ministério Público para tomar as medidas cabíveis (BRASIL, 2006).

De acordo com Celmer (2010), em muitos casos de agressão, é comum que a vítima se mostre satisfeita com o resultado alcançado ao obter uma medida protetiva, demonstrando desinteresse em dar continuidade ao processo criminal. Por outro lado, embora seja menos comum, há situações em que a vítima não demonstra interesse nas medidas protetivas, mas apenas em levar adiante a ação penal. Alguns aspectos da Lei Maria da Penha introduziram mecanismos punitivos, mesmo sem a criação de novos tipos penais.

O artigo 129, §9º do Código Penal, por exemplo, estabelece uma qualificadora para o crime de lesão corporal cometido no contexto da violência doméstica e familiar, resultando em um aumento da pena em abstrato. Além disso, a Lei 11.340/2006, em seu artigo 20, prevê a possibilidade de prisão preventiva para o agressor (BRASIL, 2006).

Com o objetivo de combater a violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar, a Lei Maria da Penha estabelece medidas cautelares de proteção e de afastamento para as vítimas de agressões, bem como penalidades para os agressores, a fim de efetivar seu propósito de garantir a integridade física e psicológica das vítimas em situações de risco. Entre essas medidas, destacam-se as medidas protetivas de urgência delineadas no capítulo II da lei.

A lei cria mecanismos de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, incluindo assistência social e psicológica. Na seção II desse mesmo capítulo, são estabelecidas medidas que impõem obrigações ao agressor em relação à vítima. Essas medidas são aplicadas com o propósito de salvaguardar a integridade física e psicológica da mulher que está em situação de risco. Elas obrigam o agressor a realizar ou deixar de realizar ações que possam representar uma ameaça para a vítima. Isso inclui a suspensão da posse ou a restrição do porte de arma, o afastamento da residência compartilhada e a proibição de se aproximar da vítima e de seus familiares. A medida protetiva que permite o desarmamento do agressor é de vital importância para a proteção da vida das mulheres vítimas de violência doméstica.

Mesmo nos casos em que o agressor possui registro de posse ou porte de armas de fogo, a falta desse registro constitui um crime, e a autoridade policial é responsável por tomar as medidas adequadas em relação ao infrator (BELLOQUE, 2014).

Conforme observado por Pasinato (2015), as medidas protetivas representam uma resposta ágil às mulheres que enfrentam violência, assegurando sua integridade física e mental, além de garantir o direito de permanecer em seu lar enquanto o agressor é afastado.

Como apontado por Marcelino (2008), quando uma mulher vítima de violência doméstica se apresenta em uma delegacia para registrar um boletim de ocorrência, ela tem a oportunidade de manifestar o desejo de solicitar medidas protetivas contra o agressor. Se o pedido de medida é feito, a autoridade policial deve encaminhá-lo ao juiz em até 48 horas, e o juiz, por sua vez, tem o mesmo prazo para decidir se acata ou não o pedido de medida protetiva.

A concessão das medidas protetivas depende da concordância entre o depoimento da vítima e o testemunho de outras pessoas. É necessário que o magistrado reconheça o "fumus bonis iuris", ou seja, o direito da vítima de solicitar a medida protetiva. No caso do "periculum in mora", que se refere ao perigo da demora, a demora na concessão das medidas cautelares pode resultar em danos à vítima (CAVALCANTE; RESENDE, 2014).

A Lei 11.340/06 introduziu as Medidas Protetivas de Urgência, que estão definidas nos artigos 12, 18, 19 e 22 a 24. Quando uma mulher registra um boletim de ocorrência alegando ter sido vítima de violência doméstica, a autoridade policial deve questionar se ela deseja a aplicação de alguma das medidas protetivas previstas na lei, tais como a suspensão do porte de arma, o afastamento do lar, a proibição de aproximação, o impedimento de contato e visitas a determinados lugares, bem como restrições no direito de visita a menores e alimentos provisionais (art. 22).

A vítima pode formular o pedido na delegacia, sem a necessidade de um advogado, e este deve ser encaminhado ao juiz, juntamente com uma cópia do boletim de ocorrência e do depoimento da mulher, em um prazo de 48 horas.

O juiz, por sua vez, tem até 48 horas para decidir sobre a concessão dos pedidos. Esse processo permite que o sistema judiciário atue de maneira ágil, fornecendo proteção em situações de urgência vivenciadas por mulheres vítimas de violência, com o objetivo de garantir sua integridade física e moral (BRASIL, 2006).

De acordo com Gomes (2009), as medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha abrangem uma série de ações, que vão desde o afastamento do agressor do convívio e do domicílio da vítima até a proibição de qualquer contato entre o agressor e a vítima. Além disso, é definida uma distância mínima que o agressor deve manter da vítima, e ele também fica impedido de visitar os dependentes menores, bem como é obrigado a pagar pensão alimentícia provisória. Por outro lado, de acordo com Zacarias (2013), a aplicação dessas medidas protetivas pode causar mais transtornos para as vítimas, uma vez que não garantem de forma concreta e definitiva que as agressões não ocorrerão novamente.

Segundo Bruno (2013), antes da entrada em vigor da Lei Maria da Penha, os casos de agressão e violência doméstica eram tratados nos juizados especiais, onde as penalidades para os agressores se limitavam a prestar serviços à comunidade e pagar cestas básicas. Isso muitas vezes resultava na sensação de impunidade por parte dos agressores, levando a reincidências de violência, já que não havia sequer o afastamento do agressor do convívio da vítima e do lar.

Com a promulgação da Lei 13.641/18, que incluiu um tipo penal próprio na Lei 11.340/06, foi estabelecida a possibilidade de prisão em flagrante no caso de descumprimento das medidas protetivas decretadas pelo judiciário.

Dessa forma, o artigo 24-A:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2018)

Com a emenda introduzida pela Lei 13.641/18 na Lei 11.340/06, uma nova possibilidade surgiu: a prisão em flagrante para agressores de mulheres em ambientes domésticos ou familiares que estejam sujeitos a medidas protetivas. Agora, esses agressores não serão mais sentenciados a penas alternativas. Essa mudança legal, ao garantir a prisão em

flagrante, tem o potencial de reduzir os riscos de novas agressões, contribuindo, assim, para a preservação da integridade física e emocional das vítimas.

A autora Bianchini argumenta que:

A remoção do agressor do ambiente doméstico, seja proibindo sua entrada ou ordenando sua saída, não apenas contribui para combater e prevenir a violência doméstica, mas também encurta a distância entre a vítima e a Justiça. Essa medida reduz o risco de a agressão ser intensificada após a denúncia, proporcionando ao agressor deixar a residência compartilhada ou não ter acesso livre a ela (BIANCHINI, 2013, p. 167).

Observa-se uma dificuldade na aplicação e fiscalização das medidas protetivas em relação à eficácia das determinações judiciais. Muitas vezes, a aplicação completa desses dispositivos é inviável devido a diversos fatores que contribuem para a falta de cumprimento das medidas (SOUZA, 2014).

De acordo com o estudo de Pacheco (2015), as medidas protetivas frequentemente tomam um rumo inesperado e se revelam ineficazes na resolução dos problemas que surgem nos casos. Muitas vezes, a ineficácia das medidas ocorre porque as vítimas retiram as denúncias e retomam o relacionamento com seus agressores, resultando na revogação das medidas pelo juiz.

Morato et al. (2009) destacam que, no que diz respeito às punições da Lei Maria da Penha, os artigos 17, 20 e 41 a 45, embora fundamentais, ainda têm um impacto limitado, principalmente devido à retratação das vítimas em grande parte dos casos de ações públicas condicionadas. Muitas vítimas buscam a intervenção da justiça e da polícia para resolver conflitos familiares com seus agressores, não necessariamente buscando a condenação ou punição deles.

Dias (2007) menciona que as medidas protetivas para vítimas de violência doméstica e familiar podem ser determinadas pelo juiz competente ou pela autoridade policial. O Ministério Público também tem a responsabilidade de agir, dado que é um serviço de segurança pública, mesmo que na esfera administrativa.

Destaca que os agentes de segurança têm a autoridade estatal para usar a força quando necessário, inclusive o uso de coerção física em indivíduos que resistem à ação policial, conforme previsto na Lei Maria da Penha, e, se necessário, emitir uma ordem de prisão.

Geralmente, as medidas protetivas são solicitadas pela polícia por meio de um documento padrão, embora esse documento possa variar dependendo se é solicitado em uma delegacia comum ou em uma Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM). A concessão ou indeferimento da medida também pode variar (CAMPOS et al., 2016).

Finaliza-se o presente capítulo ressaltando uma pesquisa conduzida por Campos et al., (2016). sobre medidas protetivas julgadas no Distrito Federal entre 2006 e 2012 revelou que em 48% dos casos as medidas foram negadas devido à falta de informações para análise dos requerimentos, o que indica uma fragilidade na formulação das medidas. Segundo as autoras dessa pesquisa, o Poder Judiciário adotou uma postura protelatória ao ignorar a urgência das medidas e, conseqüentemente, sobrecarregou as vítimas com o ônus de argumentação.

2. DA APLICAÇÃO E A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Um dos principais propósitos da Lei Maria da Penha era eliminar a demora na resposta estatal aos casos de violência doméstica contra a mulher. Devido à morosidade dos processos, muitas vezes eles se tornavam obsoletos, o que resultava em vítimas perdendo suas vidas ou enfrentando novas agressões, mesmo após terem buscado a intervenção judicial. Para remediar essa lacuna na proteção estatal, a Lei 11.340/2006 introduziu uma série de medidas preventivas e antecipatórias, visando garantir a segurança das vítimas em situação de risco (CAMPOS et al., 2016). Artigo 22. Ao constatar a ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos estabelecidos nesta Lei, o juiz pode, imediatamente, impor ao agressor, de forma conjunta ou separada, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, comunicando o órgão competente, conforme previsto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima;
- III - Proibição de determinadas condutas, incluindo:
 - a) Aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, estabelecendo uma distância mínima entre eles e o agressor;
 - b) Contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) Frequência a locais específicos visando à preservação da integridade física e psicológica da vítima;
- IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, após consulta à equipe multidisciplinar de atendimento ou serviço similar;
- V - Pagamento de alimentos provisionais ou provisórios;
- VI - Participação do agressor em programas de reabilitação e educação;
- VII - Acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo (BRASIL, 2006).

É crucial destacar que as medidas protetivas mencionadas possuem uma natureza cautelar similar à prisão provisória descrita nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Isso concede ao juiz a possibilidade de utilizá-las como alternativa à prisão.

Embora o sistema jurídico brasileiro já contemplasse a aplicação da medida cautelar fundamental, a introdução de novas medidas específicas pela Lei Maria da Penha foi de suma importância. Isso se deve ao fato de que a prisão cautelar é considerada como último recurso, uma vez que implica numa restrição completa da liberdade do indivíduo antes da condenação penal definitiva. Por essa razão, às vezes é desafiador preencher todos os requisitos necessários para decretar essa prisão, o que justifica a necessidade de desenvolver medidas alternativas. Essas medidas, embora possam restringir certa liberdade, não a tolhem completamente, enquanto ainda desempenham uma função cautelar, por vezes com igual eficácia. Entretanto, isso não exclui a possibilidade de decretar a prisão preventiva quando todos os requisitos estão presentes, ou de converter uma medida protetiva insuficiente em prisão (BELLOQUE, 2011, p. 308).

Portanto, a aplicação dessas medidas protetivas não prejudica a vítima, mas sim preenche lacunas no sistema, visando atender a uma maior variedade de situações de risco. Quanto à seleção das medidas protetivas:

O rol de medidas impostas ao agressor foi elaborado pelo legislador com base no conhecimento das práticas frequentemente utilizadas pelo perpetrador da violência doméstica e familiar. Tais práticas visam paralisar a vítima ou dificultar sua capacidade de agir diante do contexto de violência. Como a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar ocorre primordialmente dentro do lar, onde coabitam tanto o agressor quanto a vítima e outros membros da família, incluindo crianças, é comum que o agressor se valha dessa convivência e dos laços familiares para intimidar a mulher. Isso muitas vezes a impede de denunciar a violência às autoridades. Essa realidade contribui de maneira significativa para a perpetuação e normalização da violência. A mulher frequentemente se sente desamparada e incapaz de romper o ciclo de violência, optando por assumir o papel de vítima de violência doméstica para preservar seu lar e seus filhos (BELLOQUE, 2011, p. 308).

Apesar de todas essas medidas, os dados sobre os índices de violência contra a mulher ainda são alarmantes no Brasil. De acordo com o Instituto Datafolha, em 2022 foram registrados aproximadamente 18 milhões de casos de mulheres agredidas no país. Além disso, a pesquisa revela que cerca de 33,4% das mulheres brasileiras já foram vítimas de algum tipo de violência (UOL, 2023).

Esses dados levantam questionamentos sobre a eficácia real das medidas protetivas como meio de inibir casos de agressão. Machado. (2013) aborda o papel do Estado na garantia da aplicação da Lei. Embora o Legislativo tenha feito a sua parte ao estabelecer medidas condizentes com a realidade, é necessária uma estrutura estatal abrangente, tanto na esfera da administração pública quanto do judiciário.

Os magistrados e autoridades policiais, como membros da sociedade, muitas vezes são influenciados por ela. Se a sociedade brasileira historicamente tolera a violência e a discriminação contra as mulheres, as autoridades também podem refletir essa cultura. Não são raros os casos de mulheres que são negligenciadas ou ridicularizadas ao denunciar agressões, ou de descaso das autoridades nos processos relacionados. Além disso, a falta de preparo na condução dos depoimentos ou nas próprias audiências faz com que muitas mulheres se sintam constrangidas e desconfiadas, perdendo a confiança na atuação estatal.

A eficácia da lei também depende do comprometimento da Administração Pública. Sem políticas públicas adequadas e alocação de recursos, torna-se extremamente difícil aplicar as medidas protetivas. Prado (2019) exemplifica isso com a questão da falta de casas de abrigo, o que acaba resultando em prisão domiciliar, com pouca eficácia na contenção do agressor devido à fragilidade da monitorização. Um aparato estatal bem estruturado é fundamental para a eficácia prática de qualquer legislação repressiva.

Marcelino (2008) menciona que há grandes expectativas em relação à eficácia das medidas protetivas como meio de prevenir crimes mais graves. No entanto, a mera existência legal, apesar de bem escrita, não resulta em melhorias significativas na prática, uma vez que a legislação por si só não pode alterar uma realidade social e cultural tão complexa e enraizada na história nacional.

Ferreira (2012) destaca a importância das medidas protetivas como instrumento de defesa para mulheres em situação de risco, mas aponta uma série de falhas em seu procedimento, o que dificulta sua aplicação e efetividade em muitos casos. Inconsistências nos sistemas de monitoramento, falta de delegacias especializadas, escassez de viaturas para pronto atendimento e insuficiência de profissionais como oficiais de justiça resultam em atrasos no cumprimento das medidas, que por vezes custam vidas.

Além disso, a falta de preparo dos profissionais é outro obstáculo para a aplicação efetiva das medidas, com muitos profissionais alegando incompetência para lidar com determinados casos, especialmente aqueles relacionados à violência psicológica, relegando essas situações a um segundo plano.

Vítimas relatam que, durante seus depoimentos, o ouvinte, implícita ou explicitamente, lança dúvidas sobre suas palavras ou tenta minimizar a situação e o sofrimento da vítima. Isso resulta em inquéritos simplificados, com poucas evidências (geralmente apenas o depoimento da mulher) e análises superficiais, dificultando um julgamento justo e efetivo (FERREIRA, 2012).

Souza (2014) destacam a falta de educação de qualidade, especialmente nas escolas públicas, que muitas vezes perpetua a cultura patriarcal em vez de promover a igualdade de gênero. Além disso, a falta de educação de qualidade deixa muitas mulheres desinformadas sobre seus direitos, com as mulheres em situação de vulnerabilidade financeira e com pouco

acesso à informação representando a maioria das vítimas. É mais fácil manipular alguém que não conhece seus direitos.

De nada adianta uma ampla gama de medidas protetivas disponíveis se as vítimas não têm acesso a essa informação e, por concepções derivadas do senso comum, optam por não recorrer a elas.

O combate à violência contra a mulher depende, primordialmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais na sociedade, indo além do aspecto penal. Como mencionado, a nova lei aponta nessa direção, o que representa um primeiro passo significativo. Esperamos que tanto o Poder Público quanto a sociedade em geral adotem as mudanças necessárias para construir uma sociedade mais justa para todos, sem distinção de gênero. Assim, o caráter simbólico das novas medidas penais da Lei 11.340/06 não será em vão, mas servirá como incentivo ideológico para a implementação de ações efetivas na solução do grave problema da discriminação contra a mulher (CELMER, 2010, p.01).

Saraiva (2010, p. 42) ressalta que o maior desafio para a efetivação integral das medidas protetivas urgentes da Lei Maria da Penha é a persistência da sociedade patriarcal, que atua sistematicamente em prol da manutenção do status quo.

Um exemplo disso é a oposição de certos grupos que distorcem a lei, considerando-a um privilégio injustificado para as mulheres, chegando até mesmo a questionar sua constitucionalidade com base na alegação de violação da igualdade formal garantida pela Constituição. Esse debate ganhou grande destaque, alcançando o Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Constitucionalidade nº 19 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424, nas quais a Suprema Corte confirmou a constitucionalidade da lei.

Os argumentos utilizados incluem o compromisso internacional do Brasil em combater todas as formas de violência contra a mulher, bem como o reconhecimento do desequilíbrio entre homens e mulheres na cultura brasileira. Nesse contexto, o voto do Ministro Marco Aurélio se destaca como esclarecedor.

Ao estabelecer medidas específicas para enfrentar e prevenir a violência doméstica contra a mulher, e ao instituir medidas especiais de proteção, assistência e punição com base no gênero da vítima, o legislador utiliza um meio apropriado e necessário para promover o objetivo delineado pelo artigo 226, § 8º, da Constituição Federal. O uso do sexo como critério de diferenciação não se mostra desproporcional ou ilegítimo na busca por conter a violência doméstica. A mulher é intrinsecamente vulnerável a constrangimentos físicos, morais e psicológicos no ambiente privado, evidenciando um histórico de discriminação e submissão, principalmente no âmbito afetivo. Suas

experiências de agressão são substancialmente mais frequentes do que as enfrentadas por homens em circunstâncias semelhantes.

No contexto internacional, a Lei Maria da Penha está em consonância com o compromisso assumido pelo Estado brasileiro de incorporar à legislação nacional as normas penais, civis e administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conforme estipulado no artigo 7º, item "c", da Convenção de Belém do Pará e em outros tratados internacionais ratificados pelo país. Do ponto de vista constitucional, a norma também decorre da aplicação do princípio da proibição de proteção insuficiente dos direitos fundamentais, incumbindo ao Estado adotar os meios indispensáveis para efetivar os preceitos contidos na Carta Magna.

A inércia do Estado na promoção da igualdade de gênero e no cumprimento da finalidade estabelecida pela Constituição acarreta uma situação de grande gravidade política e jurídica. O constituinte originário deixou claro que, por meio da omissão, o Estado brasileiro pode violar a própria Constituição.

Maria Berenice Dias (2015) esclarece que leis com uma abordagem protecionista, como a Lei Maria da Penha, o Estatuto do Idoso e o ECA, frequentemente encontram resistência na sociedade. Ao tentar equilibrar a situação entre grupos potencialmente desiguais, essas leis são vistas como uma ameaça à ordem estabelecida, na qual os mais poderosos ditam as regras. O objetivo por trás das medidas de proteção à mulher é alcançar a igualdade material, conforme os ideais do Estado Democrático de Direito atual, que superou a teoria da mera igualdade formal, responsável por gerar muitas desigualdades durante a era industrial.

Segundo Silva (2022) os direitos das mulheres foram conquistados em grande parte ao longo do último século, mas persiste uma herança discriminatória de milênios que é difícil de combater em tão pouco tempo. Embora o direito à educação seja relativamente recente, é esperado que haja uma inclusão efetiva das mulheres no mercado de trabalho, historicamente dominado pelo sexo masculino. No entanto, apenas leis que garantem às mulheres o direito de trabalhar não são suficientes; ações afirmativas são necessárias para proporcionar igualdade de oportunidades, apesar do histórico discriminatório.

Souza (2014) diz que o mesmo princípio se aplica à Lei Maria da Penha, promulgada devido à constatação de que as disposições genéricas de igualdade não eram suficientes para conter a violência doméstica enfrentada diariamente pelas mulheres brasileiras e para garantir as disposições constitucionais sobre o papel das mulheres na sociedade. No entanto, argumentos legalmente infundados como esse ganham destaque porque parte da população busca legitimar o ciclo de violência e manter o status quo, que favorece os grupos dominantes. Para os poderosos, não há interesse em mudanças; aqueles que estão no poder querem permanecer lá, e qualquer medida que ameace essa dinâmica é alvo de críticas severas.

Além disso, Silva (2022) destaca outra ideia amplamente difundida na sociedade: a crença de que as mulheres utilizam os benefícios da Lei Maria da Penha para prejudicar seus parceiros. Essa visão distorcida contribui para desacreditar os relatos das vítimas, que muitas

vezes enfrentam perguntas duvidosas por parte das autoridades e são submetidas a critérios adicionais não previstos na legislação para obterem medidas protetivas.

A violência doméstica contra a mulher é, antes de tudo, um problema social, e esses problemas sociais são difíceis de combater porque o próprio Estado é composto por indivíduos que refletem os valores da sociedade em que vivem. É um equívoco pensar no Estado como uma entidade imparcial e imune à influência de questões externas; pelo contrário, toda a estrutura social reflete os valores e as crenças presentes na sociedade.

2.1 A aplicabilidade das medidas protetivas da lei maria da penha e a legislação simbólica

Souza (2014) diz que a Lei Maria da Penha surgiu em resposta a uma demanda social urgente, especialmente por parte de grupos que defendem os direitos das mulheres. O caso icônico de Maria da Penha recebeu grande atenção da mídia, resultando em uma ampla repercussão e críticas contundentes ao sistema judicial e à morosidade dos processos criminais no Brasil.

Diante dessas circunstâncias, o poder legislativo muitas vezes se sente pressionado a oferecer uma resposta rápida, mesmo que nem sempre seja cuidadosamente planejada. Nesse contexto, a teoria da legislação simbólica, desenvolvida pelo professor brasileiro Marcelo Neves, oferece insights valiosos. Segundo Celmer, (2010), esse tipo de legislação possui três características principais: é uma demonstração de poder do grupo dominante, busca oferecer uma resposta aparente às demandas sociais e, muitas vezes, posterga a solução efetiva dos problemas.

É crucial compreender as duas últimas características. A legislação como resposta às demandas sociais é comumente adotada em países em desenvolvimento, com recursos limitados para implementar políticas públicas abrangentes

As leis são vistas como uma forma dos governantes demonstrarem que estão "fazendo algo" em resposta aos anseios populares. Embora essas leis possam ser aplaudidas e celebradas como marcos históricos, é importante ressaltar que a simples aprovação delas, sem os recursos adequados para implementação, pode comprometer sua eficácia futura (CELMER, 2010, p.21).

Quanto à postergação da solução, a criação de leis para problemas persistentes tende a adiar a busca por uma solução efetiva. O legislador muitas vezes responde rapidamente às demandas sociais, gerando expectativas de melhoria que reduzem a pressão por mudanças imediatas. No entanto, após a aprovação da lei, pouco mais é feito, e a solução efetiva para o

problema é adiada. Problemas sociais profundos, como a violência contra as mulheres, exigem mudanças estruturais na sociedade, não apenas legislação.

Apesar de as conquistas legislativas serem importantes na luta pelos direitos, não podem ser encaradas como uma solução instantânea e definitiva. Para resolver problemas sociais complexos, são necessárias mudanças igualmente complexas, que demandam tempo e recursos significativos. A legislação simbólica, ao não considerar esses aspectos fundamentais, pode acabar sendo ineficaz e gerando descrédito na sociedade.

Segundo Albuquerque (2019) mulheres, ela também se enquadra no grupo de legislações simbólicas brasileiras, enfrentando desafios significativos em sua implementação. A lei, embora seja vista como um avanço na luta pelos direitos das mulheres, não consegue por si só transformar uma cultura enraizada de séculos.

Portanto, é essencial reconhecer que resolver problemas sociais complexos requer muito mais do que simplesmente promulgar leis. É necessário um comprometimento real de todos os setores da sociedade e do poder público, além de mudanças estruturais profundas, para alcançar uma verdadeira transformação. A legislação simbólica, se não for acompanhada por esses esforços abrangentes, pode não alcançar os resultados desejados e até mesmo perpetuar os problemas que busca resolver.

2.2 Delegacias Especializadas para atendimento à Mulher

VIEIRA (2017), descreve que antes da criação da Lei 11.340/06, nos casos de violência contra a mulher, era aplicada a Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995, que estabeleceu os Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) com o propósito de lidar com crimes de menor potencial ofensivo. Isso representou um avanço para a sociedade, acelerando o julgamento de crimes menores e agilizando o ressarcimento das vítimas.

A Lei Maria da Penha é vista como um marco das conquistas feministas, pois se destaca das leis anteriores, introduzindo uma nova realidade jurídica e legal no enfrentamento da violência de gênero que ocorre no âmbito familiar e doméstico (VIEIRA, 2017).

De acordo com VIEIRA (2017), as DDMs surgiram como resultado da mobilização de grupos feministas, que passaram a denunciar e expor os crimes contra as mulheres na mídia. O movimento ganhou força em 1976 com o caso da morte da socialite Ângela Diniz, assassinada por Doca Street após manifestar seu desejo de separação. O criminoso foi condenado em 1979 a apenas dois anos de detenção e beneficiado pelos sursis, gerando um grande protesto nas mulheres da época, que entoavam o lema "quem ama não mata".

O surgimento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) marcou a primeira experiência de implementação de políticas públicas para combater a violência contra as mulheres. Desde a instalação das primeiras unidades em 1985, mais de 30 anos se passaram, e elas continuam desempenhando um papel de grande importância, renovando-se continuamente e servindo como modelo para países na América Latina e África (BRASIL, 2015).

Desde o início, as DEAMs foram concebidas como locais dedicados à escuta exclusiva das denúncias de mulheres envolvendo violência física, sexual e ameaças de violência. Elas não eram apenas espaços para investigação e repressão de crimes de violência de gênero (MACHADO, 2001).

Vasconcelos e Vieira (2017) definem as Delegacias da Mulher como a principal política pública voltada para o combate à violência contra a mulher. Sua criação reflete o reconhecimento pelo Estado de que a violência contra a mulher é uma questão social que não deve ser considerada apenas um problema privado ou interpessoal. Isso demanda ação pública na área de segurança para enfrentar essas situações.

A criação das DEAMs, dos Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para atendimento e investigação de violências graves contra a mulher está prevista na Lei Federal n. 13.505/2017 em seus artigos 1º e 12-A, seguindo o disposto no art. 8, IV da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que já previa a implantação do atendimento especializado da polícia a mulheres vítimas de agressões, principalmente por meio das Delegacias de Atendimento à Mulher.

As DEAMs enfrentaram algumas dificuldades, incluindo a escassez de pessoal e recursos materiais, algo comum em todo o sistema de Segurança Pública no Brasil. No entanto, a maior dificuldade reside na falta de capacitação e especialização dos agentes de segurança. Muitas vezes, os profissionais que atuam nesse ambiente têm dificuldade em compreender a dinâmica da violência doméstica, que é culturalmente enraizada nas relações de gênero. Mesmo após treinamento na Academia de Polícia, as policiais que atuam nas DEAMs nem sempre recebem treinamento específico para lidar com casos de violência contra a mulher (Pasinato, 2013).

Conforme Pasinato et al. (2013), as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher acolhem todos os casos de violência em que a vítima é uma mulher. Essas instituições têm uma grande visibilidade, pois são consideradas a principal porta de entrada para a resolução desses casos. Há uma intenção política de ação governamental ao articular a polícia civil, a perícia legal e a Patrulha Maria da Penha (Brigada Militar) para lidar com esses casos.

Pasinato (2013) destaca que muitas mulheres que registravam queixas nas Delegacias não tinham a intenção de criminalizar ou punir seus agressores, mas buscavam a intermediação policial para obter proteção, garantir seus direitos e encerrar a violência que haviam sofrido. Isso levou à insatisfação dos agentes de polícia, que perderam o propósito de seu trabalho diante de mulheres que não procuravam culpar seus agressores, mas sim buscavam a mediação e conciliação por parte dos policiais. Essa insatisfação contribuiu para um atendimento de baixa qualidade nas Delegacias especializadas.

Gomes (2006) descreve como o atendimento nas DEAMs é realizado de acordo com a Lei Maria da Penha, que inclui a identificação da forma de violência com base nos artigos 5º e 7º, informação dos direitos da vítima e dos serviços disponíveis, coleta de dados dos envolvidos e a marcação de oitivas quando necessário, especialmente quando há um pedido de medida protetiva de urgência ao Poder Judiciário.

Silva et al. (2015) observam que as delegacias e as unidades de saúde de urgência e emergência são os serviços mais procurados por mulheres vítimas de violência. No entanto, a atenção prestada a essas vítimas frequentemente se limita a essas duas instituições, reduzindo a abordagem da violência a aspectos curativos e criminais.

O momento da denúncia é um dos mais difíceis para a mulher, e quando ela encontra atitudes que a desencorajam a denunciar, fica mais difícil continuar com o processo contra o agressor, pois teme que isso possa resultar em mudanças que aumentem a violência (STREY, 2004).

Finaliza-se o presente capítulo alertando que no momento da comunicação da vítima de violência ao agente policial é crítico, pois a vítima está emocionalmente fragilizada. No entanto, esse é um passo crucial para um eventual processo contra o agressor, e a mulher deve sentir-se segura para prosseguir com seu relato da ocorrência. Mesmo que os procedimentos sejam padrão, o atendimento deve ser sensível e acolhedor para as vítimas.

3. DO ENRIJECIMENTO DO SISTEMA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

Considerando todas as discussões realizadas até agora sobre os preocupantes índices de violência contra a mulher no Brasil, mesmo com a legislação estabelecendo várias medidas para combatê-los, o Poder Judiciário enfrenta diariamente casos em que a lei se mostra ineficaz. Diante disso, têm sido emitidas uma série de decisões para ajustar as medidas protetivas à realidade social e cultural do país.

O papel do Judiciário na proteção dos direitos das minorias é crucial, pois os outros poderes, sendo eleitos pela maioria, tendem a representar os interesses dessa maioria, o que nem sempre reflete uma verdadeira democracia. Assim, as decisões judiciais desempenham um papel essencial em equilibrar essa situação.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça emitiu uma decisão de grande importância a respeito das medidas protetivas após a declaração da extinção da punibilidade do agente. O enunciado é o seguinte:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) se consolidou no sentido de que, uma vez extinta a punibilidade, não subsistem mais os fundamentos para a manutenção ou concessão de medidas protetivas. Essa orientação visa evitar a perpetuação da restrição dos direitos individuais. As duas Turmas de Direito Penal desse Tribunal têm decidido que, embora a legislação penal e processual não estabeleça um prazo para a duração das medidas protetivas, essa ausência de limite temporal não justifica a eternização das restrições aos direitos individuais. A questão deve ser analisada à luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação. Contudo, segundo o Parecer Jurídico emitido pelo Consórcio Lei Maria da Penha, a revogação das medidas protetivas de urgência requer a prévia oitiva da vítima para avaliar a efetiva cessação da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial. Tal procedimento se baseia na compreensão das características específicas das dinâmicas violentas, que frequentemente ocorrem no ambiente doméstico ou de forma clandestina, conferindo especial relevância ao testemunho da vítima. Enquanto persistir o risco ao direito da mulher de viver livre de violência, as restrições à liberdade de movimento do suposto agressor são justificadas e legítimas. O direito de uma pessoa de não ser vítima de violência não é

menos importante do que o direito de outra de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação desses valores, não se pode sacrificar o direito à segurança e proteção da vítima.

Resumidamente, a decisão estabelece que a revogação da medida protetiva concedida durante o processo penal não ocorre automaticamente com o término da punição do réu. Isso ocorre devido ao confronto entre dois direitos fundamentais: a liberdade do réu e a segurança da vítima.

É necessário analisar cada caso individualmente para determinar qual direito prevalecerá, evitando assim que o direito da mulher seja prejudicado indefinidamente, muitas vezes devido à demora do sistema judiciário, que pode resultar na prescrição do caso. O STJ sugere que uma maneira de melhor avaliar essas situações é ouvir a vítima, permitindo-lhe expressar seus medos e preocupações.

Com base nisso, o juiz pode impor a medida adequada para proteger os direitos fundamentais das partes envolvidas, reduzindo assim o sentimento de impunidade que pode contribuir para mais casos de violência. Em termos legislativos, uma abordagem para garantir o cumprimento das medidas protetivas foi a criação de um tipo penal específico para esse fim.

Conforme Vieira (2017), em 4 de março de 2018, através da Lei nº 13.640, foi adicionado o artigo 24-A à Lei Maria da Penha, criminalizando o descumprimento das medidas protetivas.

O não cumprimento de uma decisão judicial que concede medidas protetivas urgentes estabelecidas nesta Lei configura um crime, sujeito à pena de detenção, variando de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º. A caracterização desse crime independe da competência civil ou criminal do juiz que concedeu as medidas.

§ 2º. Em caso de prisão em flagrante, somente a autoridade judicial pode conceder fiança.

§ 3º. As disposições deste artigo não excluem a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2018)

O crime em questão, em consonância com o princípio da irretroatividade da lei penal, é aplicável apenas aos casos ocorridos após a entrada em vigor da legislação, não sendo possível sua utilização para descumprimentos anteriores.

A alteração na legislação resultou de uma colaboração entre membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Executivo Federal, com o propósito de lidar com a crescente ineficácia das medidas de urgência e a insatisfação pública em relação à Lei. É importante notar que, após a aprovação da lei, houve uma reação das camadas dominantes na tentativa de distorcer a inovação legislativa, alegando uma violação ao princípio

da subsidiariedade do direito penal, argumentando que a conduta poderia ser enquadrada nos delitos de desobediência já existentes. Porém, esse argumento pode ser refutado:

Anteriormente, a falta de uma tipificação criminal específica dificultava a resposta imediata das autoridades policiais diante de casos de violência doméstica. Em vez disso, elas precisavam relatar os incidentes ao Judiciário e aguardar a possível decretação da prisão preventiva do agressor, o que poderia levar dias ou até semanas. Esse procedimento não condizia com a urgência demandada para proteger as vítimas, conforme estipulado no artigo 11, inciso I, da Lei Maria da Penha, que exige uma resposta policial imediata. A criação do novo crime visa preencher essa lacuna, permitindo uma intervenção mais eficaz. Além disso, a tipificação possibilitará a imposição de penas proporcionais à gravidade do delito de desrespeitar ordens judiciais, algo já criminalizado em outros países como stalking (perseguição obsessiva) ou como um crime autônomo. A pena estabelecida para o novo crime é equivalente àquela prevista para o delito de desobediência à ordem judicial, conforme o artigo 359 do Código Penal, o que demonstra a observância do princípio da proporcionalidade. (BRASIL,2017).

Uma outra legislação aprovada para fortalecer a proteção das mulheres é a Lei nº 13.505, de 2017, que acrescentou à Lei Maria da Penha o artigo 10-A, que estabelece:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar receber atendimento policial e pericial especializado, contínuo e oferecido por servidores, preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados.

§ 1º Durante o depoimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de testemunhas de crimes contra a mulher, serão respeitadas as seguintes diretrizes: I - proteção da integridade física, psicológica e emocional da depoente, considerando sua condição peculiar de vítima de violência doméstica e familiar; II - garantia de que, em nenhuma circunstância, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus familiares ou testemunhas terão contato direto com os investigados, suspeitos ou pessoas a eles relacionadas; III - prevenção de revitimização da depoente, evitando questionamentos repetitivos sobre o mesmo incidente nos âmbitos criminal, civil e administrativo, bem como perguntas invasivas sobre sua vida privada.

§ 2º Durante o depoimento da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de testemunhas de delitos abrangidos por esta Lei, será seguido, preferencialmente, o seguinte procedimento:

I - a inquirição será realizada em local especialmente preparado para esse fim, com equipamentos adequados à idade da mulher ou testemunha e à natureza da violência sofrida;

II - quando necessário, o depoimento será mediado por profissional especializado em violência doméstica e familiar, indicado pela autoridade policial ou judiciária;

III - o depoimento será registrado em formato eletrônico ou magnético, sendo a transcrição e a mídia incluídas no inquérito. (BRASIL,2017).

Essas alterações buscam criar um ambiente mais acolhedor para as mulheres, encorajando-as a fornecer seus depoimentos sem o temor de retaliações ou de enfrentarem situações desconfortáveis que poderiam agravar seu sofrimento. Além disso, têm o propósito de orientar os profissionais sobre a conduta adequada em tais circunstâncias sensíveis. Tanto as mudanças na legislação quanto as decisões judiciais representam avanços significativos na luta

contra a ineficácia das medidas protetivas e são bem recebidas pela comunidade feminina, mantendo o compromisso do Estado e da sociedade na erradicação da violência de gênero.

Contudo, é crucial garantir a criação de um ambiente propício para a implementação dessas mudanças, evitando que faltem os recursos adequados e, assim, comprometam sua eficácia.

3.1 Formas de Violência

A violência física, conforme estabelecido no artigo 7º da Lei 11.340/06, pode ser descrita como aquela que resulta em danos físicos evidentes na vítima, por meio de métodos agressivos e dolorosos utilizados pelo agressor para impor sua vontade de controle sobre a mulher.

Esses métodos podem incluir, entre outros, bater, empurrar, apertar qualquer parte do corpo, torturar, sacudir, provocar queimaduras, causar ferimentos com armas de fogo, espancamento e outros atos que resultem em dano físico à mulher. Mesmo quando não há marcas visíveis, o uso de força física que cause ofensa ao corpo ou à saúde da mulher constitui violência física, de acordo com (BERENICE, 2012, s.p.).

3.1.1 Violência Psicológica

Frequentemente, a sociedade tende a ter uma visão limitada da violência contra as mulheres, associando-a apenas a agressões físicas, como tapas, murros e socos. No entanto, é importante compreender que a violência doméstica não se restringe apenas ao aspecto físico; ela também pode ser psicológica, acarretando traumas e consequências igualmente devastadoras.

Conforme destacado no artigo 7º, inciso II, da Lei 11.340/06, a violência psicológica pode se manifestar de diversas formas e é uma das formas mais comuns de abuso em relacionamentos abusivos. Os agressores fazem ameaças, chantagens e humilhações, tanto no ambiente familiar quanto profissional das vítimas. Eles as proibem de ter amigos, participar de eventos familiares e limitam seu direito de ir e vir. Além disso, estão constantemente monitorando suas ações e comportamentos.

Como resultado das violências psicológicas infligidas pelos agressores, as vítimas frequentemente sofrem com a queda da autoestima, o que as torna reféns do abuso e incapazes de encontrar forças e coragem para sair da relação abusiva.

A Violência Psicológica ou Agressão Emocional, às vezes tão ou mais prejudicial que a física, é caracterizada por rejeição, depreciação, discriminação, humilhação, desrespeito e punições exageradas. Trata-se de uma agressão que não deixa marcas corporais visíveis, mas emocionalmente causa cicatrizes indeléveis para toda a vida. Um tipo comum de Agressão Emocional é a que se dá sob a autoria dos comportamentos histéricos, cujo objetivo é mobilizar emocionalmente o outro para satisfazer a necessidade de atenção, carinho e de importância. A intenção do (a) agressor(a) histérico(a) é mobilizar outros membros da família, tendo como chamariz alguma doença, alguma dor, algum problema de saúde, enfim, algum estado que exija atenção, cuidado, compreensão e tolerância (CAMARGO, 1991).

Ressalta-se que a violência emocional produzida pelas pessoas de personalidade histérica, pelo fato dela ser predominantemente encontrada em mulheres, já que, a quase totalidade dos artigos sobre Violência Doméstica dizem respeito aos homens agredindo mulheres e crianças. Esse é um lado da violência onde o homem sofre mais. Uma outra forma de Violência Emocional é fazer o outro se sentir inferior, dependente, culpado ou omissos é um dos tipos de agressão emocional dissimulada mais terríveis. Uma outra atitude é quando o agressor faz tudo corretamente, impecavelmente certinho, não com o propósito de ensinar, mas para mostrar ao outro o tamanho de sua incompetência.

O agressor com esse perfil tem prazer quando o outro se sente inferiorizado, diminuído e incompetente. Normalmente é o tipo de agressão dissimulada pelo pai em relação aos filhos, quando esses não estão saindo exatamente do jeito idealizado ou do marido em relação às esposas (CUNHA PINTO 2021. p. 41).

Ressalta-se que até nos pequenos detalhes do dia-a-dia podem servir aos propósitos agressivos, como deixar uma torneira pingando, apertar o creme dental no meio do tubo e coisas assim. Mas isso não serviria de agressão se não fossem atitudes reprováveis por alguém da casa, se não fossem intencionais. E, essa atitude de oposição e aversão costuma ser encontrada em maridos que depreciam a comida da esposa e, por parte da esposa, que, normalmente se aborrecendo com algum sucesso ou admiração ao marido, ridiculariza e coloca qualquer defeito em tudo que ele faça

3.1.2 Violência Patrimonial

De acordo com o Artigo 7º, IV da Lei 11.340/06, a violência patrimonial abrange qualquer conduta que envolva a retenção, subtração ou destruição parcial ou total dos pertences,

instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos econômicos da vítima.

Além disso, essa forma de violência pode se estender ao controle exercido pelo parceiro sobre a vida financeira da vítima, incluindo o controle do salário, do cartão de crédito e até mesmo a proibição de trabalhar para conquistar independência financeira. A destruição de pertences da vítima, objetos pessoais e roupas também configura violência patrimonial.

3.1.4 Violência Moral

O parágrafo V do artigo 7º da Lei 11.340/06 aborda a violência moral, caracterizada por difamação, calúnia e injúria contra a vítima. Esses atos são frequentemente expressos por meio de situações vexatórias e constrangedoras, envolvendo falsas acusações que desmoralizam a mulher perante sua família e a sociedade.

Essa forma de violência tem um impacto direto no estado psicológico da mulher, levando-a a acreditar que é incapaz e que depende do agressor para sobreviver. Isso as torna reféns de um ciclo vicioso de violência doméstica, que muitas vezes começa com essas agressões de natureza moral e psicológica antes de evoluir para agressões físicas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na pesquisa realizada, é claro que a violência contra as mulheres é uma questão profundamente enraizada na história do Brasil, datando desde os primeiros dias da colonização pelos europeus no século XVI e agravada pela influência do sistema escravista e colonial que dominou o país por séculos.

Embora tenham surgido vários movimentos ao longo do tempo para redefinir o papel das mulheres na sociedade, as mudanças reais observadas no último século são mínimas em comparação com o longo histórico de discriminação, preconceito e violência enfrentados por essa parte significativa da população.

É crucial manter leis como a Lei Maria da Penha no sistema jurídico, pois demonstram o compromisso do Estado em lidar com uma realidade adversa. Ao contrário do que alguns argumentam, tais leis não violam princípios constitucionais, mas sim buscam promover o princípio fundamental da dignidade humana, que é a base do Estado de direito. Em situações em que a igualdade perante a lei não é suficiente para corrigir a desigualdade, medidas afirmativas são necessárias para alcançar uma verdadeira igualdade de gênero.

No entanto, mesmo com a existência dessas leis, ainda há casos em que sua aplicação é falha ou ineficaz. Isso se deve a uma série de fatores, como a falta de infraestrutura adequada, incluindo a escassez de profissionais como policiais, oficiais de justiça e juízes para lidar com a crescente demanda, além da falta de delegacias especializadas e profissionais capacitados para lidar com casos de violência de gênero. Ressalta que o principal obstáculo para a eficácia das medidas protetivas é a persistência da cultura patriarcal em todas as esferas da sociedade, influenciando a atuação dos aplicadores da lei e dos responsáveis pela formulação de políticas públicas.

Além da crença na legislação simbólica, que mascara problemas mais profundos e serve apenas para demonstrar o poder do Estado, contribui para a ineficácia das medidas

protetivas. Essas disposições minam a confiança da população no sistema judicial e alimentam a sensação de impunidade, o que pode levar a um aumento nos níveis de violência.

Conclui-se que é evidente que a ineficácia das medidas protetivas é resultado de uma cultura arraigada há séculos no Brasil. Embora avanços legislativos sejam importantes, é essencial considerar sua eficácia prática e as condições reais para sua implementação. Uma mudança estrutural na sociedade brasileira, incluindo investimentos em educação de qualidade que promovam a igualdade de gênero e o respeito à diversidade, é fundamental para garantir que tais medidas cumpram seu papel. A luta pelos direitos das mulheres avançou significativamente, mas ainda há um longo caminho a percorrer para superar séculos de exclusão e preconceito, e isso requer não apenas leis, mas também uma transformação cultural profunda e contínua.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra:Almedina, 2019. p. 249.
- BRASIL, LEI 11.340. 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**, Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 1 Jun 2024
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRUNO. T.N. **Lei Maria da Penha X Ineficácia das medidas protetivas**. MONOGRAFIAS BRASIL ESCOLA. 2013. Disponível em: <http://monografias.brasilecola.com/direito/leimaria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm>. Acesso em: 1 Jun 2024
- BELLOQUE, J. G. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor: artigos 22. 2014**. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br>>. Acesso em: 03 Jun 2024
- COELHO, Renata. **A Evolução Jurídica da Mulher Brasileira - Breves Notas para Marcar o dia 24 de Fevereiro, quando publicado o Código Eleitoral 1932 e os 90 anos do voto precursor de Celina Viana**. 2016.
- CAMPOS et al, Fernando Vernice dos Anjos. **Direito penal simbólico e lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2016.
- CUNHA PINTO, Julieta. **A Lei Maria da Penha e os desafios da institucionalização da “violência conjugal” no Brasil**. In: MORAES, Aparecida Moraes; SORJ, Bila. (org.) *Gênero, violência edireitos na sociedade brasileira*. Rio de Janeiro. 7 Letras. 2021. p. 49 a 74.
- CELMER, Elisa Girotti. **Sistema Penal e relações de gênero: uma análise de casos referentes à Lei 11.340/06 na Comarca do Rio Grande/RS**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO: DIÁSPORAS, DIVERSIDADES, DESLOCAMENTOS, 9., 2010, Santa Catarina. Anais... Santa Catarina: UFSC, 2010. Disponível em <http://repositorio.furg.br/handle/1/5230>. Acesso em: 03 Jun 2024
- DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- FERREIRA, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combateà violência doméstica e familiar contra a mulher**. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012
- FLICK, U. **Introdução à metodologia de pesquisa: um guia para iniciantes**. Porto Alegre: Penso, 2013. Disponível em: <https://www.ets.ufpb.br/>. Acesso em: Acesso em: 03 Jun 2024

GOMES, L. F. **Código Penal / Código de Processo Penal e Constituição Federal São Paulo: Revista dos Tribunais.** 2009.

MARCELINO, Júlio Germano. **A Lei Maria Da Penha No Âmbito Da Polícia Judiciária.** 2008.

MORATO, Alessandra Campos et al. **Análise da relação sistema de justiça criminal e violência doméstica contra a mulher: a perspectiva de mulheres em situação de violência e dos profissionais responsáveis por seu acompanhamento.** Brasília: ESMPU, 2009.

MACHADO, Daniel, et al. **Avaliando a Efetividade da Lei Maria da Penha.** P.10, 2013

PACHECO, Indiara Cavalcante. **A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha.** 2015.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014

PASINATO, Wânia. **Acesso à Justiça e Violência doméstica e familiar contra as Mulheres: as Percepções dos Operadores Jurídicos e os Limites para a Aplicação da Lei Maria da Penha.** *Revista Direito Gov.*, São Paulo 11(2), P. 407-428, Jul-Dez, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/1808-2432201518>. Acesso em: : Acesso em: 03 Jun 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico Penal e Constituição. 9.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais,** 2018.

SAFIOTTI, Heleieth I. B. **O Poder do Macho, São Paulo, Moderna,** 1987.

SARAIVA, Eduardo S., **Gênero Masculino: Permanências e mudanças.** 1 ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

SOUZA, José Alves de. **Lei Maria da Penha e a duvidosa eficácia das medidas protetivas. Conteúdo Jurídico,** Brasília-DF: 10 jul. 2014.

Portal UOL. **'Brasil está diante de um aumento de violência contra a mulher', diz pesquisadora...** – Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/03/03/brasil-esta-diante-de-um-aumento-de-violencia-contra-a-mulher-diz-pesquisadora.htm?cmpid=copiaecolahttps://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/03/03/brasil-esta-diante-de-um-aumento-de-violencia-contra-a-mulher-diz-pesquisadora.htm>. Acesso em: 03 Jun 2024.

VIEIRA, Amanda Zanon. **Lei 11.340/06: a natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal leve mediante violência doméstica e familiar contra a mulher.** VITÓRIA-ES, 2017. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/396>. Acesso em: 03 Jun 2024

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Maria da Penha- Comentários a Lei nº 11.340/06.**Anhanguera Editora Jurídica – Lemes- São Paulo, 2013.